

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng

10.916-000.076/90-79

Sessão de :

08 de julho de 1992

ACORDAO No 201-68.246

Recurso nos

86.244

Recorrente: A VEN

A VENCEDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LIDA.

Recorrida :

DRF EM FLORIANOPOLIS-SC

PIS-FATURAMENTO- A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido. desobrigada cla escrituração contábil_e escriturar os lívros obrigatórios pela lecislacão mantendo-os pelo lapso temporal legal documentos que serviram de base para apurarvalores indicados na declaração de rendimentos. Constatada a omissão de receita não elidida Recorrente, capaz de alterar para menor a base da pretensão aqui objetivada, legitima é a pretensão deduzida FATURAMENTO, Auto de Infração e seus anexos. Conheço do recurso vez que tempestivo, negando-lhe contudo provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A VENCEDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

DOMINGOS ALEU COLYNOZ DA SILVA NETO - Relator

*MILEERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK E ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, MAFS Dra Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10.916-000.076/90-79

Recurso No: 86.244

Acordão No. 201-68.246

Recorrente :: A VENCEDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES L'IDA.

RELATORIO

VENCEDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., firma jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Nereu Ramos s/nº Imbituba-SC, portadora do C.G.C MF nº 84.209.733/0001-20, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 05, relativo a PIS/FATURAMENTO, visto que em regular fiscalização levada a efeito em seu estabelecimento, constatou-se ocorrência de Omissão de Receita Operacional, ocasionando de conseguinte insuficiência na determinação de base de cálculo.

Regularmente intimada da imputação fiscal que ela fora obrigada, a Autuada às fls. 09/12 apresenta sua impugnação o qual em sintese alega que está dispensada de escrituração por ser optante pelo Lucro Presumido, informa ainda, possuir saldos de caixa e de contas a receber de clientes, e que não foram oferecidas oportunidades de poder apresentar a comprovação daquelas contas. Precedeu a tal alegação, de inexistir termo de início e encerramento de fiscalização.

As fls. 15/16 temos a infração fiscal a qual propugna pela manutenção integral do Auto de Infração, posto não haver exceção no artigo 644 e 652 do RIR/80, às pessoas jurídicas que optarem pela tributação simplificada. O art. 394 desobriga as pessoas jurídicas de apresentarem ao fisco federal somente a escrituração contábil. Todos os demais livros e documentos que serviram de base para apurar os valores indicados nas declarações de rendimentos devem ser mantidos em ordem e apresentados à fiscalização, quando solicitados, dentro do prazo decadencial.

Já às fls. 17/39, temos documentos (xerox) referente ao Processo de n<u>o</u> 10916.000078/90-02 - IRPJ.

As fls. 40 usque 43 temos a decisão proferida no Processo 10916.000078/90-02 - IRPJ: -

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Auto de Infração

Exercício financeiro de 1987 e 1988. Lucro Presumido.

A pessoa jurídica a que optar pela tributação com base no lucro presumido, embora desobrigada de escrituração contábil, deve escriturar os livros obrigatórios pela legislação fiscal e manter, pelo prazo de cinco anos, os documentos que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no Acórdão no 10.916-000.076/90-79

201-68.246

Verificando a fiscalização omissão de receita, deve considerar o lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, tributando-o à alíquota de 30%, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Langamento Procedente."

A r. decisão, ora recorrida encontra às fls. 44/46, cuja ementa é a seguinte:

"Contribuição para o PIS/PASEP."

Auto de Infração.

Base de cálculo.

Incide a contribuição para o PIS/Faturamento sobre o valor de receita omitida pela empresa.

Lançamento Procedente."

Inconformada com tal modo de decidir, a Autuada às fls. 49/51, tempestivamente, apresenta suas razões de Recurso Voluntário, propugnando pela improcedência do auto de infração, acreditando não poder ser penalizada por não possuir escrita contábil, por estar dispensada de tal documentação, e que apesar de possuir documentos referentes ao ano de 1986, os mesmos, e de pela chuva de granizo que se abateu sobre a cidade em julho de 1987 fez com quedocumentos e livros fossem extraviados ou tornaram-se imprestáveis, e que colaboraram com a Receita Federal com esclarecimentos os quais não foram considerados.

E o relatório.

And a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA É PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10.916-000.076/90-79

Acórdão no

201-68.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Início assentando que não ocorre nulidade do lançamento pela alegada ausência de Termo de Início e Encerramento de fiscalização vez que tais encontram-se nos autos-fls. Ol e O7, respectivamente! Rejeito, assim, essa pretensão que é prejudicial de mérito, passando a enfrentá-lo.

A Recorrente, por haver optado pela tributação simplificada, estava dispensada, perante o Fisco Federal, apenas e tão-somente legal da escrituração contábil e, não, de manter, pelo lapso temporal, os livros fiscais e os documentos que serviram de base para apurar os valores indicados nas declarações de rendimentos. O que está havendo de parte da Recorrente é má interpretação do texto legal! Com efeito, a Fortaria no 24, de 12.01.79, do então Ministro da Fazenda, que traça normas para opção pelo regime de tributação simplificada da Lei 6.468/77, no seu item 15 é claro ao assertar:

"15 — todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, apesar de estarem desobrigadas perante o Fisco Federal, de escrituração contábil e da correção monetária estabelecida pelo Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, conforme estabelece o artigo quanto da Lei no 6.498, de 14 de novembro de 1977."

A Recorrente, como interessada e enquadrada nesse regime, tinha por obrigação de conhecer tal determinação, mesmo porque a ninquém é dado o direito de alegar sua própria torpeza.

Tendo, por conseguinte, a fiscalização, detectada a existência de omissão de receita, capaz de alterar, para menor, a base de cálculo da contribuição aqui objetivada, que não fora elidida com documentos hábeis, por parte da Recorrente, a quem competia mostrar a impertinência da imputação, procede, na integra a pretensão de percepção de FIS-FATURAMENTO, aqui objetivada.

Consigno, à derradeira, não se poder dar crédito à assertiva de que as chuvas de granizo que se abateram sobre a cidade, em julho de 1987, fizeram com que tivessem sido extraviados documentos e livros visto que desprovido de elemento idôneo de comprovação, restando isolada tal afirmativa.

Assim, não pode ser passivel de reparo o procedimento fiscal que considerou como receita omitida a parcela de despesas realizadas e incompatíveis com a receita declarada 🎉



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10.916-000.076/90-79

Acórdão no

201.68-246

sobre aquela, fez incidir a contribuição aqui reclamada PIS/Faturamento, com fulcro no artigo terceiro, "b", da Lei Complementar número 7/70 e artigo 8º do Decreto-Lei número 2.052/83.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, tempestivo, negando-lhe confudo provimento para manter, como mantenho, na integra, a pretensão deduzida no Auto de Infração e seus anexos.

Sala das Sessões, em 08) de julho de 1/99

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO